



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000416-12.2021.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes/apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e BRAZ MORELES DE TOLEDO, é apelada/apelante GISLENE MARIA LUCAS DE ARAUJO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.688

Apelação Cível nº 1000416-12.2021.8.26.0358

Comarca: Cotia

Comarca: Mirassol

Apelantes/Apelados: Braz Moreles de Toledo; Azul companhia de Seguros Gerais; Gislene Maria Lucas de Araújo Paulino (AJ)

Juiz (a): André da Fonseca Tavares

Recursos de apelação - Ação de indenização – Acidente de Trânsito – Notícia de composição entre as partes - Homologação do acordo, nos termos do artigo 932, I, do CPC - Falta de interesse recursal superveniente - Recursos não conhecidos, por estarem prejudicados, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 398/401 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito, para condenar os réus, solidariamente, *“com a ressalva de que a requerida seguradora custeará até o limite atualizado previsto em apólice, com juros e correção monetária contados da época da contratação do seguro até o efetivo pagamento: a) R\$ 32.123,23 a título de danos materiais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento; e b) R\$ 5.000,00 pelos danos morais com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).*

Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de

acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita que se aplicam no caso concreto para a autora.”

Em suas razões recursais, a seguradora alega, em síntese, que apesar da existência de contrato de seguro firmado com o réu, não ficou demonstrada a culpa do segurado pelo acidente de trânsito. Diz que a autora agiu de forma imprudente, dando causa ao evento danoso. Afirma que o laudo pericial afastou a necessidade de realização de nova cirurgia. Assevera a inexistência de dano moral indenizável. Menciona que somente pode responder pela quantia que exceder a cobertura do seguro DPVAT. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 418/427).

O réu, por sua vez, alega, em síntese, que a responsabilidade é da seguradora pelo pagamento do valor objeto da condenação. Impugna os valores apresentados em orçamento. Diz que deve o seguro Dpvat ser abatido da condenação, conforme Súmula 246 do STJ. Assevera a inexistência de dano moral indenizável. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por dano moral (fls. 437/460).

Por sua vez, a autora em razões de recurso

adesivo, busca, em síntese, a majoração da indenização por dano moral (fls. 474/480).

Recursos tempestivos, preparado o da seguradora, não preparado o do réu e isento de preparo o da autora, todos respondidos (fls. 484/490, 491 e 492/495).

Sobreveio petição de fls. 515/516, pela qual as partes noticiam a realização de acordo e requerem a homologação.

É o relatório.

A celebração de acordo entre as partes pode ocorrer em qualquer fase e momento processual, uma vez que o sistema do direito processual civil é estruturado para estimular a autocomposição, assim, a transação noticiada nos autos merece ser homologada em juízo. Consequentemente, é caso de não conhecer dos recursos, por prejudicados, em razão da falta de interesse.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 932, I, do CPC, e **NÃO CONHEÇO** dos recursos, por estarem prejudicados, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora